



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 5.464-C, DE 2020**

**(Da Sra. Iracema Portella)**

Dispõe sobre a oferta de acolhimento institucional específico para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios ofertarão, no âmbito de suas respectivas competências, serviços de acolhimento institucional, sobretudo a modalidade abrigo institucional, para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Art. 2º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar contratos de locação e promover a reforma ou adaptação de imóveis próprios ou de terceiros para serviços de acolhimento institucional, sobretudo a modalidade abrigo institucional, para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Parágrafo único. É dispensável a licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis contratadas em cumprimento a esta Lei, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo dados obtidos pelo O Globo, o Brasil registrou ao menos 32 mil casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes em 2018, o maior índice de notificações já registrado pelo Ministério da Saúde. Esse índice equivale a mais de três casos por hora - quase duas vezes o que foi registrado em 2011, ano em que agentes de saúde passaram a ter a obrigação de computar atendimentos. De lá para cá, os números crescem ano a ano, e somam um total de 177,3 mil notificações em todo o país, segundo dados de março do corrente ano. Segundo os números do Ministério da Saúde, dois terços dos episódios de abuso registrados em 2018 ocorreram dentro de casa. Em 25% dos casos, os abusadores eram amigos ou conhecidos da vítima, em 23%, o pai ou padrasto.

Especialistas na área de defesa dos direitos da infância atribuem o aumento ao investimento em campanhas, abertura de canais de denúncia e formação de profissionais para a identificação de situações de abuso.

Mas também apontam para uma preocupação futura: segundo eles, o recorde coincide com um momento crítico no enfrentamento deste tipo de violência.

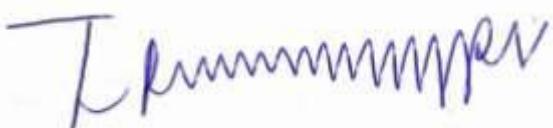
Sendo assim, este Projeto de Lei propõe a expansão da oferta de atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes em serviços de Acolhimento Institucional, sobretudo a modalidade Abrigo Institucional, ou seja, residências temporárias (casas-abrigo e casas de acolhimento) que sirvam de locais de acolhimento especificamente para crianças e adolescentes em situação de violência sexual. Nossa intenção é permitir que, uma vez deferida a medida protetiva de urgência, elas possam ser imediatamente afastadas de seu agressor e reacomodadas em locais apropriados e seguros, onde possam continuar em isolamento, protegidas do agressor e da violência.

Entendemos que a criação de abrigos específicos para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual atende melhor às meninas e meninos que vão para abrigos comuns. As crianças e adolescentes que sofrem abusos sexuais chegam nesses lugares com muitos traumas e precisam de um olhar especial, mais atento. Por isso, a ideia de criar, nos moldes do que já existe com a Casa da Mulher Brasileira, locais para acolher tanto meninas quanto meninos, separadamente, é lógico, que devem receber uma atenção diferenciada, do ponto de vista mental e físico. Embora os casos de violência sexual sejam, em sua maioria, cometidos contra as meninas, os meninos também são vítimas e não devem ser esquecidos.

Considerando a urgência que o caso requer, reforçamos, ainda, a dispensa de licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis que atendam às finalidades propostas. A medida tem amparo no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020



Deputada IRACEMA PORTELLA (PROGRESSISTAS – PI)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993\***

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II  
DA LICITAÇÃO**

**Seção I  
Das Modalidades, Limites e Dispensa**

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e,

persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para

a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 23; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*) (*Vide ADIN nº 1.923/1998*)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004*)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005*)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007*)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007*)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008*)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 (trinta) dias após a publicação*)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em §1º e com nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do *caput*, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do *caput* do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

.....

.....

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF)

## PROJETO DE LEI Nº 5.464, DE 2020

Dispõe sobre a oferta de acolhimento institucional específico para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

**Autora:** Deputada IRACEMA PORTELLA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.464, de 2020, de autoria da Ilustre Deputada Iracema Portella, propõe a oferta de acolhimento institucional, sobretudo a modalidade abrigo institucional, para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Dessa forma, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar contratos de locação e promover a reforma ou adaptação de imóveis próprios ou de terceiros para serviços de acolhimento institucional. Propõe, ainda, a dispensa de licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis que atendam às finalidades propostas, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em sua Justificação, a Ilustre Autora argumenta que a expansão da oferta de atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes em serviços de Acolhimento Institucional, sobretudo a modalidade Abrigo Institucional, ou seja, residências temporárias (casas-abrigo e casas de acolhimento) que sirvam de locais de acolhimento especificamente para crianças e adolescentes em situação de violência sexual permitirá que, uma vez deferida a medida protetiva de urgência, as vítimas de violência sexual sejam imediatamente afastadas de seu agressor e reacomodadas em



locais apropriados e seguros, onde possam continuar em isolamento, protegidas do agressor e da violência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF, Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A violência contra crianças e adolescentes, em todos os aspectos, é um problema de Saúde Pública. As análises dos dados estatísticos<sup>1</sup> em saúde nos mostram que as agressões de todos os tipos evoluíram bastante e atingiram o número de 17.5 mil denúncias nos primeiros quatro meses de 2023. Um aumento de 68% em relação ao mesmo período do ano passado.<sup>1</sup>

Nos quatro primeiros meses de 2023 foram registradas, ao todo, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, das quais 9,5 mil denúncias e 17,5 mil violações envolvem violências sexuais físicas – abuso, estupro e exploração sexual – e psíquicas.

A casa da vítima, do suspeito ou de familiares está entre os piores cenários, com quase 14 mil violações. Ainda nos quatro primeiros meses do ano, foram registradas 763 denúncias e 1,4 mil violações sexuais ocorridas na internet. Em todo o ambiente virtual, houve registros de exploração sexual,

<sup>1</sup> [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023#:~:text=CAMPANHA%2018M-,Disque%20100%20registra%20mais%20de%2017%2C5%20mil%20viola%C3%A7%C3%B5es%20sexuais,quatro%20primeiros%20meses%20de%202023&text=O%20Disque%20100%20\(Disque%20Direitos,janeiro%20a%20abril%20deste%20ano.. Acesso em 26 jun.2023.](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023#:~:text=CAMPANHA%2018M-,Disque%20100%20registra%20mais%20de%2017%2C5%20mil%20viola%C3%A7%C3%B5es%20sexuais,quatro%20primeiros%20meses%20de%202023&text=O%20Disque%20100%20(Disque%20Direitos,janeiro%20a%20abril%20deste%20ano.. Acesso em 26 jun.2023.)



\* c d 2 3 5 0 6 1 4 2 2 3 4 0 0 \*



com 316 denúncias e 319 violações; estupro, com 375 denúncias e 378 violações; abuso sexual físico, com 73 denúncias e 74 violações; e violência sexual psíquica, com 480 denúncias e 631 violações.

Na casa da vítima ou casa onde reside a vítima e o suspeito, os números são ainda maiores. Houve 837 denúncias e 856 violações de exploração sexual; de estupro, 4,3 mil denúncias e 4,4 mil violações; 1,4 mil denúncias e 1,4 mil violações de abuso sexual físico; e 2,7 mil denúncias e 3,5 mil violações de violência sexual psíquica. No total, 5,7 mil denúncias e 10,3 mil violações.

Já na casa de familiares, de terceiro ou do suspeito, os casos de exploração sexual tiveram 304 denúncias e 312 violações registradas; de estupro, 1,5 mil denúncias e 1,5 mil violações; abuso sexual físico, 480 denúncias e 487 violações; e violência sexual psíquica, com 898 denúncias e 1,1 mil violações. O total é de 1,8 mil denúncias e 3,5 mil violações.

Também constam entre os cenários das violações sexuais: berçário e creche; instituições de ensino; estabelecimentos comerciais; de saúde; órgãos públicos; transportes públicos; vias públicas; instituições financeiras; eventos e ambientes de lazer, esporte e entretenimento; local de trabalho da vítima ou do agressor; táxi; transporte de aplicativo.

O Projeto de Lei nº 5.464, de 2020, ao propor a oferta de acolhimento institucional, sobretudo na modalidade abrigo institucional, para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, prioriza o apoio profissional à vítima de violência e sua família com acompanhamento sistematizado, visando a prevenir a violação de direitos da criança e do adolescente, bem como sua revitimização, ao promover seu imediato acolhimento institucional, fatores que, além de reconstruir novas formas de reinserção social, podem culminar em uma reaproximação da vítima com o seu convívio familiar.

O Projeto de Lei em apreciação constitui ferramenta relevante para a realização do que preconiza o Estatuto da Criança e Adolescente, com condições de se transformar em um instrumento de intervenção poderoso no enfrentamento da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes que ocorre em nossa sociedade brasileira.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de



\* C D 2 3 5 0 6 1 4 2 3 4 0 0 \*

Lei nº 5.464, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

Apresentação: 26/06/2023 11:53:40.133 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 5464/2020  
PRL n.1



\* C D 2 2 3 3 5 0 6 1 4 2 2 3 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235061423400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/08/2023 16:33:53.943 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 5464/2020

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 5.464, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.464/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Henrique Vieira, Silvy Alves, Simone Marquetto, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Juliana Cardoso, Marx Beltrão, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239561213100>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/05/2024 09:43:38.247 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5464/2020

PRL n.1

**PROJETO DE LEI nº 5.464, de 2020**

Dispõe sobre a oferta de acolhimento institucional específico para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

**Autora:** Deputada IRACEMA PORTELLA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**I — RELATÓRIO**

O objetivo do Projeto de Lei nº 5.464, de 2020 é determinar que União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios ofertem, no âmbito de suas respectivas competências, serviços de acolhimento institucional, sobretudo a modalidade abrigo institucional, para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que opinou pela sua aprovação, para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve se pronunciar quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o relatório.

**II — VOTO**

No que concerne à análise de adequação orçamentária e financeira, vale lembrar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT)



\* C D 2 4 1 8 2 5 9 0 0 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, que se limita a prever a oferta dos serviços de que trata, mas sem estabelecer especificações como quantidades e valores determinados. Assim, não acarretando repercussão específica na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição. A instituição de regras para o acolhimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual é uma medida que só pode contar com nosso apoio e entusiasmo. É necessário, no entanto, apresentar Substitutivo para corrigir a



\* C D 2 4 1 8 2 5 9 0 0 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

referência à Lei nº 8.666, de 1993, que foi revogada e substituída pela Lei nº 14.133, de 2021.

Em face do exposto, voto **pela não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.464 de 2020 nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

2024-6439



\* C D 2 4 1 8 2 5 9 0 0 2 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/05/2024 09:43:38.247 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5464/2020

PRL n.1

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.464, DE 2020**

Dispõe sobre a oferta de acolhimento institucional específico para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios ofertarão, no âmbito de suas respectivas competências, serviços de acolhimento institucional, sobretudo a modalidade abrigo institucional, para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Art. 2º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar contratos de locação e promover a reforma ou adaptação de imóveis próprios ou de terceiros para serviços de acolhimento institucional, sobretudo a modalidade abrigo institucional, para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Parágrafo único. É dispensável a licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis contratadas em cumprimento a esta Lei, nos termos do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



\* C D 2 4 1 8 2 5 9 0 0 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

2024-6439

Apresentação: 16/05/2024 09:43:38.247 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5464/2020

PRL n.1



\* C D 2 4 1 8 2 5 9 0 0 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241825900200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.464, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.464/2020; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 27/08/2024 19:28:14.860 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 5464/2020

PAR n.1



\* C D 2 4 5 4 8 8 4 2 6 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 5.464, DE 2020**

Apresentação: 27/08/2024 19:28:14.860 - CFT  
SBT-A 1 CFT => PL 5464/2020  
SBT-A n.1

Dispõe sobre a oferta de acolhimento institucional específico para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios ofertarão, no âmbito de suas respectivas competências, serviços de acolhimento institucional, sobretudo a modalidade abrigo institucional, para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Art. 2º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar contratos de locação e promover a reforma ou adaptação de imóveis próprios ou de terceiros para serviços de acolhimento institucional, sobretudo a modalidade abrigo institucional, para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Parágrafo único. É dispensável a licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis contratadas em cumprimento a esta Lei, nos termos do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**

Presidente



\* C D 2 4 4 1 2 5 8 1 7 4 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.464, DE 2020.

Dispõe sobre a oferta de acolhimento institucional específico para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

**Autora:** Deputada IRACEMA PORTELLA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da i. Deputada Iracema Portella, dispõe sobre a oferta de acolhimento institucional específico para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Consta de sua Justificação:

“Segundo dados obtidos pelo O Globo, o Brasil registrou ao menos 32 mil casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes em 2018, o maior índice de notificações já registrado pelo Ministério da Saúde. Esse índice equivale a mais de três casos por hora - quase duas vezes o que foi registrado em 2011, ano em que agentes de saúde passaram a ter a obrigação de computar atendimentos. De lá para cá, os números crescem ano a ano, e somam um total de 177,3 mil notificações em todo o país, segundo dados de março do corrente ano. Segundo os números do Ministério da Saúde, dois terços dos episódios de abuso registrados em 2018 ocorreram dentro de casa. Em 25% dos casos, os abusadores eram amigos ou conhecidos da vítima, em 23%, o pai ou padrasto.



\* C D 2 5 3 1 7 5 5 8 5 5 0 0 \*

Especialistas na área de defesa dos direitos da infância atribuem o aumento ao investimento em campanhas, abertura de canais de denúncia e formação de profissionais para a identificação de situações de abuso. Mas também apontam para uma preocupação futura: segundo eles, o recorde coincide com um momento crítico no enfrentamento deste tipo de violência.

Sendo assim, este Projeto de Lei propõe a expansão da oferta de atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes em serviços de Acolhimento Institucional, sobretudo a modalidade Abrigo Institucional, ou seja, residências temporárias (casas-abrigo e casas de acolhimento) que sirvam de locais de acolhimento especificamente para crianças e adolescentes em situação de violência sexual. Nossa intenção é permitir que, uma vez deferida a medida protetiva de urgência, elas possam ser imediatamente afastadas de seu agressor e reacomodadas em locais apropriados e seguros, onde possam continuar em isolamento, protegidas do agressor e da violência.

Entendemos que a criação de abrigos específicos para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual atende melhor às meninas e meninos que vão para abrigos comuns. As crianças e adolescentes que sofrem abusos sexuais chegam nesses lugares com muitos traumas e precisam de um olhar especial, mais atento. Por isso, a ideia de criar, nos moldes do que já existe com a Casa da Mulher Brasileira, locais para acolher tanto meninas quanto meninos, separadamente, é lógico, que devem receber uma atenção diferenciada, do ponto de vista mental e físico. Embora os casos de violência sexual sejam, em sua maioria, cometidos contra as meninas, os



\* C D 2 5 3 1 7 5 5 0 0 \*

meninos também são vítimas e não devem ser esquecidos.

Considerando a urgência que o caso requer, reforçamos, ainda, a dispensa de licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis que atendam às finalidades propostas. A medida tem amparo no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

A proposição foi distribuída para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para exame de mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária e também do mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), recebeu parecer favorável à sua aprovação.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), recebeu parecer pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Eis as razões para a apresentação do Substitutivo:

“Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição. A instituição de regras para o acolhimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual é uma medida que só pode contar com nosso apoio e entusiasmo. É necessário, no entanto, apresentar Substitutivo para corrigir a referência à Lei nº 8.666, de



\* C D 2 5 3 1 7 5 5 8 5 5 0 0 \*

1993, que foi revogada e substituída pela Lei nº 14.133, de 2021.”

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto ao primeiro deles, tanto o PL principal quanto seu Substitutivo versam sobre a oferta de acolhimento institucional específico para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, conteúdo inserido no rol de competências legislativas concorrentes da União alusivas à proteção à infância e à juventude (CRFB/88, art. 24, XV).

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo ***material***, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, ***específicos*** e ***imediatos***, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se,



\* C D 2 5 3 1 7 5 5 8 5 5 0 0 \*

assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, tanto a proposição principal quanto seu Substitutivo qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas *(i)* se harmonizam à legislação pátria em vigor, *(ii)* não violam qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inovam na ordem jurídica e *(iv)* revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

Ainda nesse pormenor, eventual problema de juridicidade constante na proposição principal, que alude à revogada Lei nº 8.666, de 1993, foi devidamente equacionada no Substitutivo aprovado pela CFT, **conforme bem explicitado no Relatório.**

No que respeita à **técnica legislativa**, inexistem reparos a serem feitos nas proposições, uma vez que observam as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 5.464, de 2020, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que sanou o vício de juridicidade amplamente mencionado.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

2024-18949



\* C D 2 2 5 3 1 7 5 5 8 5 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.464, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.464/2020 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Afonso Motta, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Marangoni, Marcos Pereira, Marussa Boldrin, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemberg, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

Apresentação: 02/10/2025 11:42:09.493 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 5464/2020  
DAP 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254406481300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi